



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322722 - PR (2023/0087367-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto por DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ. O recorrente alega violação dos arts. 59 e 45, § 1º, do Código Penal, sustentando falta de fundamentação para a exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6 da pena mínima e para a fixação da prestação pecuniária em 15 salários mínimos, sem consideração da situação econômica do réu. Requer a redução da pena-base e da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve fundamentação adequada para a exasperação da pena-base em valor superior a 1/6 da pena mínima cominada;
- (ii) estabelecer se a prestação pecuniária foi corretamente fixada, considerando a capacidade econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exasperação da pena-base em cerca de 1/2 do intervalo entre as penas mínima e máxima foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, como o concurso de agentes, a prática no período noturno e a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (325.000 maços).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de se aplicar fração matemática específica para cada circunstância,

desde que a fundamentação seja idônea e proporcional. Quanto à prestação pecuniária, a Corte de origem fundamentou adequadamente a fixação em 15 salários mínimos, levando em consideração a quantidade de cigarros apreendidos e o valor estimado da mercadoria (R\$ 1.625.000,00). Também foi considerada a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo de execução, caso necessário. Tendo a pena pecuniária sido estabelecida fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, observados os parâmetros legais, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322722 - PR (2023/0087367-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto por DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ. O recorrente alega violação dos arts. 59 e 45, § 1º, do Código Penal, sustentando falta de fundamentação para a exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6 da pena mínima e para a fixação da prestação pecuniária em 15 salários mínimos, sem consideração da situação econômica do réu. Requer a redução da pena-base e da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve fundamentação adequada para a exasperação da pena-base em valor superior a 1/6 da pena mínima cominada;
- (ii) estabelecer se a prestação pecuniária foi corretamente fixada, considerando a capacidade econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exasperação da pena-base em cerca de 1/2 do intervalo entre as penas mínima e máxima foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, como o concurso de agentes, a prática no período noturno e a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (325.000 maços).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de se aplicar fração matemática específica para cada circunstância,

desde que a fundamentação seja idônea e proporcional.

Quanto à prestação pecuniária, a Corte de origem fundamentou adequadamente a fixação em 15 salários mínimos, levando em consideração a quantidade de cigarros apreendidos e o valor estimado da mercadoria (R\$ 1.625.000,00). Também foi considerada a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo de execução, caso necessário.

Tendo a pena pecuniária sido estabelecida fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, observados os parâmetros legais, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente, em suma, violação dos arts. 59 e 45, §1º, do CP.

Alega falta de fundamentação para a exasperação da pena-base em patamar acima de 1/6 da pena mínima sem fundamentação, bem como para a fixação da prestação pecuniária em 15 salários mínimos sem levar em conta a situação econômica do réu.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para reduzir o aumento da pena-base e a prestação pecuniária.

Contrarrazoado, manifestou-se o MPF pelo "conhecimento do agravo para conhecer o recurso especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o *quantum* de exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, redimensionando-se a pena final do ora agravante/recorrente" (e-STJ fl. 555).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada. Passo, assim, ao mérito recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena foi assim aplicada (e-STJ

A sentença estabeleceu a pena da seguinte forma (evento 97, SENT1):

3. Individualização da pena

3.1. Dosimetria O tipo penal descrito no artigo 334-A do Código Penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial neutra.

b) os antecedentes (atos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), constituem vetorial neutra.

c) a conduta social (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) deve ser considerada vetorial neutra, ante a inexistência de elementos em contrário nos autos.

d) a personalidade do agente (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) deve ser considerada neutra.

e) o motivo do crime (razões que moveram o agente a cometer o crime) é o comum à espécie.

f) as circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são negativas, com base nos seguintes fundamentos: (i) atuou em concurso de agentes, visto que o réu admitiu ter sido contratado por terceiros para o transporte, o que indica inclusive a interação do réu com organização criminosa de grande poderio financeiro atuante nesta região de fronteira; (ii) praticado no período noturno. Tais elementos estão diretamente relacionados ao grau de profissionalismo da empreitada criminosa, revelando maior sofisticação e dificultando a repressão policial; (iii) elevada quantidade de cigarros movimentada na ocasião (325.000 maços) impõe a exasperação exponencial da sanção penal. Diante dos dois primeiros fundamentos, vetoriza-se a pena em 6 meses e 22 dias de reclusão, seguida do acréscimo de outros 10 meses dada a quantidade de cigarros - um mês para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros (TRF4, ACR 5003246-26.2018.4.04.7117, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/09/2019) -, resultando, ao cabo, na soma total de 1 ano, 4 meses e 22 dias de reclusão.

g) as consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) foram irrelevantes pela apreensão dos bens de origem espúria.

h) descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja vista a natureza do crime.

Desse modo, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

- Circunstâncias legais (2ª fase) Nesta fase, estão ausentes agravantes. Contudo, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

- Circunstâncias de aumento ou de diminuição de pena (3ª fase) Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Ao crime de contrabando aplica-se a pena de 2 (anos) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Infere-se que, na primeira fase da dosimetria (pena-base), o juízo de primeiro grau examinou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerando negativa a vetorial circunstâncias do crime. Diante disso fixou a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

De início, consigno que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, de tal modo que não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

Sobre a questão, a 4ª Seção desta Corte já sedimentou o entendimento de que a dosagem da pena-base "deve atender às peculiaridades do caso, e não a um critério puramente matemático" (5001071- 30.2011.4.04.7206, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09-9-2014).

Inequivocamente, não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas;

(b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. (AgRg no REsp 1817386/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Vale dizer, a preocupação central da individualização da pena não é a de precisamente fatiar e classificar cartesianamente a realidade entre as oito circunstâncias judiciais, mas sagrar o seu predomínio buscando encontrar, entre o mínimo e o máximo de pena previstos pelo legislador, e sem se desviar do comando legal quanto aos fatores a observar, a dose adequada àquela particular ocorrência.

A vetorial circunstâncias do crime foi valorada negativamente, tendo em vista: (i) atuou em concurso de agentes, visto que o réu admitiu ter sido contratado por terceiros para o transporte, o que indica inclusive a interação do réu com organização criminosa de grande poderio financeiro atuante nesta região de fronteira; (ii) praticado no período noturno. Tais elementos estão diretamente relacionados ao grau de profissionalismo da empreitada criminosa, revelando maior sofisticação e dificultando a repressão policial; (iii) elevada quantidade de cigarros movimentada na ocasião (325.000 maços) impõe a exasperação

exponencial da sanção penal.

Com efeito, é pacífico o entendimento das Turmas Criminais desta Corte no sentido de que a prática do delito em concurso de agentes demonstra maior requinte na execução do crime, ensejando, assim, a valoração negativa das vetoriais circunstâncias do delito.

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Sétima Turma é no sentido de que O fato de o crime ter sido praticado em período noturno também acarreta especial destaque às circunstâncias do delito uma vez que, à noite, os efetivos policiais são menores do que no horário de expediente, dando maior probabilidade de sucesso à empreitada delitiva. (TRF4, ACR 5001725- 50.2021.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, em 15/03/2022).

Em face da expressiva quantidade de cigarros apreendidos, igualmente não há o que reparar na sentença. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é razoável a valoração negativa da vetorial quando a quantidade de cigarros ultrapassar 30.000 (trinta mil) maços:

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59, CP. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AFASTADAS. ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PARA A RÉ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. APLICAÇÃO DO ART. 92, III, DO CP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Na linha do entendimento desta Corte, é razoável a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime quando a quantidade de cigarros ultrapassar 30.000 (trinta mil) maços.

Tratando-se de quantidade inferior, como no caso, deve ser neutralizada a vetorial, readequando-se as penas privativas de ambos os réus. 2. A despeito da reincidência do acusado, possível a fixação de regime inicial semiaberto, por serem em maior parte favoráveis as circunstâncias judiciais. 3. Tratando-se de réu reincidente específico, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, haja vista a insuficiência da medida para a repressão da conduta.

4. Fixado o regime inicial aberto para a ré, considerando a extensão da reprimenda corporal aplicada e a ausência de reincidência.

5. Substituição da pena da ré por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mantida, por serem as modalidades que melhor atendem os fins legais.

6. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que vistos em seu conjunto autorizam a redução do valor estabelecido na sentença. 7. Consolidado o entendimento neste Tribunal de que é aplicável o efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do CP quando for utilizado veículo automotor para prática de crime doloso.

8. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida

isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira dos condenados. Pedido não conhecido. (TRF4, ACR 5007437-71.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 31/08/2021)

Assim, mantenho negativa a vetorial circunstâncias do crime nos termos da sentença recorrida.

Sobreleva destacar, ainda, que o número de registros autorizadores de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no quantum de sua exasperação. Desse modo, a pluralidade de elementos/fundamentos utilizados para valorar uma mesma vetorial enseja o incremento de dita circunstância judicial em patamar superior àquele ordinariamente estabelecido pelo magistrado para o delito sob análise.

Por conseguinte, mantenho a fração de aumento da vetorial circunstâncias do crime nos termos da sentença que elevou a pena em 10 (dez) meses pela expressiva quantidade e em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias pelas demais particularidades do caso (prática do delito em concurso de agentes e em período noturno).

Portanto, confirmo a pena-base fixada na sentença em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Na segunda fase (pena intermediária), ausentes agravantes, incidiu a atenuante da confissão espontânea, conforme reconhecido na sentença, sendo a pena corretamente reduzida em 1/6 (um sexto) e fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Neste ponto a defesa pugna pela redução da pena abaixo do mínimo legal, afastando-se os efeitos da Súmula 231 do STJ.

Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, reconhecida a atenuante, a pena deve ser reduzida, em regra, no patamar de 1/6 (um sexto), exceto se alguma peculiaridade reclamar incremento maior ou menor, o que não se vislumbra no caso.

Além disso, tratando de crime, cuja pena mínima cominada é de 2 (dois) anos e reduzida a pena em 1/6 em face da confissão espontânea, resultando a pena provisória em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito), não há, como alega a defesa, efeito prático para se questionar a incidência da Súmula 231 do STJ no caso concreto.

Na terceira fase (pena definitiva), ausentes causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Nos termos da jurisprudência, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível, excepcionalmente, nos casos de manifesta ilegalidade, patente desproporcionalidade ou abuso de poder.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "[a] análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar

uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado **ou mesmo outro valor**" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), **admitindo-se aumento superior mediante fundamentação idônea**. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. **FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** ANÁLISE OBJETIVA PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, LASTREADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EXTERIORIZADA NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias crime, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negatificação da culpabilidade, ressaltando que os agentes "claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)" (fl. 22).

3. **Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.**

Foi destacada fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base - 1/2 (metade) para cada vetorial -, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no modus operandi empregado para a prática do crime.

4. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

[...] 3. Na dosimetria da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.340/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Na espécie, a pena-base foi exasperada em 1 ano, 4 meses e 22 dias de reclusão – o que representa cerca de 1/2 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas –, fundamentadamente, tendo em vista que "(i) atuou em concurso de agentes, visto que o réu admitiu ter sido contratado por terceiros para o transporte, o que indica inclusive a interação do réu com organização criminosa de grande poderio financeiro atuante nesta região de fronteira; (ii) praticado no período noturno. Tais elementos estão diretamente relacionados ao grau de profissionalismo da empreitada criminosa, revelando maior sofisticação e dificultando a repressão policial; (iii) elevada quantidade de cigarros movimentada na ocasião (325.000 maços)", o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à prestação pecuniária, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ, fls. 431-432):

Redução do valor da prestação pecuniária

Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

A propósito, veja-se a doutrina de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (Penas Restritivas de Direitos - Críticas e Comentários às Penas Alternativas, Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: RT, 1999):

O caráter da prestação pecuniária atenua - mas não elimina - o princípio da culpabilidade geral que norteia a aplicação da pena. Assim, ainda que a lei não preveja propriamente uma equivalência entre o quantum da pena privativa de liberdade imposta e o quantum da pena pecuniária, é certo que os princípios da proporcionalidade e culpabilidade devem interferir dinamicamente na aplicação.

Na mesma linha, a jurisprudência deste Tribunal:

PENAL. MEDICAMENTOS. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas, confirma-se a sentença condenatória pela prática do crime de contrabando. 2. O valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (TRF4, ACR 5008552- 60.2014.404.7005, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 15/09/2016)

Como se observa, a fixação desta restritiva deve levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso, trata-se de crime de perigo abstrato, sem apuração de consequências dignas de nota, dado que o bem jurídico tutelado, no caso concreto, não ofende somente o erário, uma vez que a lesão transcende o aspecto meramente fiscal e alcança também outros interesses públicos, notadamente os bens jurídicos coletivos da saúde pública e vigilância sanitária, na medida em que expõe a coletividade a produtos cuja origem, modo de fabricação e de comercialização são desprovidos de qualquer controle por parte das autoridades administrativas.

Não obstante, considero relevante a adoção, como parâmetro sobre o dano causado, a quantidade de cigarros contrabandeados (cerca de 325.000 - trezentos e vinte e cinco mil maços), e da sua avaliação, estimada, nos termos da Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (processo 5009212-44.2020.4.04.7005/PR, evento 23, DESP1) em R\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco reais).

Já em relação à capacidade econômica, não obstante os argumentos da defesa, as informações acerca da situação financeira do acusado (evento 89, TERMOAUD1) dão conta que o réu tem uma filha menor de idade (8 anos de idade), convive em união estável, tem ensino médio completo, trabalhava em uma empresa de entrega de carnes e

percebia renda mensal em torno de R\$2.000,00 (dois) mil reais.

Diante de tais circunstâncias, mostra-se incabível a redução do montante da prestação pecuniária, pois a quantidade de cigarros apreendida em poder do réu permite, o expressivo valor da mercadoria e dos tributos iludidos (processo 5009212-44.2020.4.04.7005/PR, evento 23, DESP1), permite concluir que a prestação pecuniária foi adequadamente fixada na sentença, em patamar suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Vale lembrar, a prestação pecuniária tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir.

Ademais disso, o parcelamento do valor é possível mediante pedido ao juízo da execução penal, que avaliará as reais condições de adimplemento e eventual deferimento da medida. Considerando a pena aplicada de dois anos, nove meses e vinte e oito dias, o parcelamento poderá alcançar um valor bem compatível com a renda do acusado.

Nesse contexto, uma vez que a prestação pecuniária foi fixada fundamentadamente, com observância dos critérios previstos no art. 45, §1º, do CP, levando-se em conta a capacidade econômica do réu, sendo, ainda, considerada a grande quantidade de cigarros apreendida, com expressivo valor tanto das mercadorias quanto dos tributos, havendo, ainda, a possibilidade de parcelamento do valor no juízo das execuções, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do especial.

Com efeito, *"Fixada fundamentadamente pelo Tribunal de origem a prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades do caso e a renda mensal declarada pelo réu, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.686.679/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020)" (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).*

No mesmo sentido é o entendimento da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONDENAÇÃO CONFIRMA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JÁ AUMENTADA PELA CORTE ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DEVIDO CONSIDERADO NÃO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade

econômica do condenado.

2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. É sabido que às consequências do delito devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0087367-3

**AREsp 2.322.722 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045778320214047005 50092124420204047005

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.